

DECISÃO

_____ e _____, devidamente qualificados, apresentaram pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, em caráter ANTECEDENTE, contra EMIRATES.

Argumentam os autores que adquiriram os bilhetes Emirates (Localizador Smiles: _____ Localizador na EMIRATES: _____), no dia 25 de novembro de 2020, para viagem de ida Guarulhos-Dubai, em 27 de Dezembro de 2020 e volta dia 9 de Janeiro 2021, pelo site Smiles, e que para retornarem ao Brasil no dia 9 de janeiro, tiveram que realizar o exame PCR covid19 no dia 7 de janeiro, no qual testaram positivo, em 8 de janeiro.

Dizem que a partir do resultado do exame acionaram imediatamente a companhia aérea Requerida para cobertura do seguro saúde (pelos telefones +55 11 5503-5000 e + 971 56 3589937), a qual lhes fora negada reiteradamente, em razão da emissão dos bilhetes Emirates terem ocorrido pela Smiles.

Sustentam que, objetivando recompor seus lucros afetados pela pandemia de Covid 19, a companhia aérea Requerida anuncia, no próprio site e em massiva campanha de publicidade na internet, os benefícios de AUTOMÁTICO seguro saúde para TODOS os passageiros de TODAS as classes de viagens SEM necessidade de registro - conforme comprovam as informações do site em anexo- COM A MERA RESERVA DO VOO.



Asseveram que a cobertura propagandeada envolve despesas hospitalares de até 150mil euros, além de despesas de quarentena de 100 euros por dia, para cada passageiro, além de custeio de remarcações de passagens para repatriação, e que esta seria fornecida pela NEXTCARE Claims Management LLC, parte das entidades Allianz Partners (NEXtCARE-Emirates COVID-19 Cover Assistance).

Afirmam que a informação propagandeada universaliza o benefício de cobertura do seguro e beneficia a Requerida com a venda de bilhetes aéreos enquanto não discrimina a forma de emissão dos bilhetes, se por companhia aérea parceira ou não, pois o anúncio trata da mera reserva de voo, e que a informação como prestada no site da companhia aérea vulnerabiliza o consumidor, que deixa de contratar a cobertura de outra seguradora pela legítima expectativa de cobertura pela companhia aérea anunciante.

Aduzem que a conduta da ré atenta contra os direitos básicos do consumidor, expondo-os a situação de extrema vulnerabilidade técnica e econômica, uma vez que se encontram contaminados por moléstia grave, em país do Oriente Médio, sem plano de saúde, com diárias de hotel encerrando em menos de 24 horas e sem indicação de possibilidades de hospedagem para quarentena, ou seja, sem qualquer amparo da companhia aérea Requerida.

Asseveram que em razão da urgência que o caso de saúde requer, pleiteiam a concessão de tutela de urgência de caráter antecedente, para que seja determinado à companhia aérea Requerida o estrito cumprimento da oferta propagandeada no site como benefícios de AUTOMÁTICO seguro saúde para TODOS os passageiros de TODAS as classes de viagens SEM necessidade de registro.

Requerem a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para que seja determinado à ré que proceda à imediata cobertura de assistência saúde, conforme propagandeada, com custeio de despesas médicas, hospitalares, de quarentena e repatriação, nos limites informados na proposta, sob pena de multa diária.

Proferido despacho (ID. 39667963) determinando a comprovação de hipossuficiência e adequação do valor da causa para eventual recolhimento de custas.

Manifestação da parte autora, ID. 39668263, acompanhada de documentos.



Sucintamente relatado. Decido.

O art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, que são: a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e, b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Mais adiante, dispõe o CPC:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está presente, como abaixo segue.

Da análise detida dos autos, em especial, dos anúncios publicitários colacionados aos autos, exibidos pela ré em seu site, vejo que não há menção a restrições na “cobertura global gratuita para despesas de saúde COVID-19 e custos de quarentena” aos passageiros, sendo noticiado, inclusive que para ter direito ao benefício bastaria apenas reservar o voo.

Os autores colacionaram aos autos, ainda para configuração do requisito da probabilidade do direito, os resultados dos testes de COVID-19, donde consta o resultado positivo, em relação a ambos, e os bilhetes de passagens de ida e volta, emitidos para voar junto a companhia aérea demandada.



Consta ainda dos autos, o indeferimento do pedido de cobertura sem qualquer motivação (ID 39666764).

Desse modo, resta, *prima facie*, demonstrada a presença do primeiro requisito, com a comprovação da aquisição das passagens aéreas ida e volta junto a empresa ré; o oferecimento através de anúncio publicitário do seguro gratuito COVID-19, apenas com a reserva do voo, sem restrição quanto a forma de aquisição dos bilhetes; o resultado positivo dos testes de COVID-19; e a recusa da cobertura pela empresa ré, ao ser acionada para tanto.

O perigo de dano, também se encontra presente, a partir da constatação de que os autores se encontram enfermos após a confirmação, através de testes, de que são portadores da COVID-19; pelos iminentes gastos com o tratamento de saúde, fora do Brasil; pela necessidade de cumprirem antes da repatriação, o período de quarentena, no local onde se encontram; e, pela existência de reserva em hotel apenas até esta data.

O deferimento da medida não trará prejuízo irreversível ao réu, pois é possível o restabelecimento do *status quo ante*, com a conversão em perdas e danos, se houver alteração posterior desta decisão.

Isto posto, com fundamento nos arts. 300 e 303, *caput*, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente, para o fim determinar à empresa aérea ré que proceda à imediata cobertura em favor dos autores de assistência saúde, conforme propagandeada, com custeio de despesas médicas, hospitalares, de quarentena e repatriação, nos limites informados na proposta, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), por dia de descumprimento da presente decisão.

Intimem-se os autores para, no prazo de quinze dias, aditarem a petição inicial, com complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido final, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 303, §1º e 2º, I, CPC).

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Imperatriz-MA, 9 de janeiro de 2021.

Juíza Daniela de Jesus Bonfim Ferreira

Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pelo

PLANTÃO JUDICIAL

